

ANEXO I

Recibo comprovativo de voto antecipado

Para efeitos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ... com o n.º ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

... (assinatura).

ANEXO II

Modelo

(a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º)

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES			
Círculo eleitoral de			
DENOMINAÇÃO	SÍGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 57/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 146/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 31 de Julho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 1 do anexo I, onde se lê:

$$L_{den} = 10 \log \frac{1}{24} \left[12 \times 10^{\frac{L_d}{10}} + 4 \times 10^{\frac{L_c+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_n+10}{10}} \right]$$

deve ler-se:

$$L_{den} = 10 \log \frac{1}{24} \left[13 \times 10^{\frac{L_d}{10}} + 3 \times 10^{\frac{L_c+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_n+10}{10}} \right]$$

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 58/2006

Segundo comunicação do Ministério da Saúde, a Portaria n.º 702/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 13 de Julho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — Na 11.ª linha do n.º 2, onde se lê «são os constantes da tabela I do anexo à presente portaria,» deve ler-se «são os constantes da tabela II do anexo à presente portaria,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 177/2006

de 31 de Agosto

A administração da justiça é seriamente afectada pela morosidade processual, que constitui, no sentir unívoco dos cidadãos e das empresas, o aspecto mais criticável do seu funcionamento.

Através do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 178/2000, de 9 de Agosto, foram extintos os então existentes 12 juízos do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa, tendo-se mantido em funcionamento como liquidatários dos processos pendentes naquele Tribunal. À par dessa medida, o n.º 2 do mesmo artigo determinou a criação e instalação de 12 novos juízos do referido Tribunal.

O desempenho dos juízos de pequena instância cível liquidatários de Lisboa — muito variável ao longo do período de tempo que vem decorrendo — não correspondeu às expectativas iniciais. Sendo certo que nunca foram definidos níveis de produtividade nem metas concretas a atingir, a verdade é que, num período de cinco anos, apenas ocorreu uma redução de 58% dos processos pendentes.

Assim, importa agora acelerar o processo gradual de cessação da situação liquidatária, concentrando recursos humanos e racionalizando a gestão dos meios que se encontram afectos a este Tribunal, em concertação com o Conselho Superior da Magistratura, processo que será devidamente acompanhado pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, de forma que seja realizado por estes serviços um relatório anual do desenvolvimento do trabalho efectuado e uma análise dos objectivos que ora são propostos. Com esta medida pretende-se que, no prazo máximo de três a quatro anos, sejam extintos os processos que se encontram nos juízos liquidatários de Lisboa.

A solução encontrada permite a obtenção de um conjunto de resultados particularmente positivos.

Os juízos que irão receber os processos dos juízos extintos mantêm os juizes que neles se encontram, e que dispõem de um capital de conhecimento e experiência único, demonstrando o empenho e a qualidade que têm permitido atingir objectivos há muito desejados. Em Abril de 2006 o 11.º e o 12.º Juízos tinham já uma pendência inferior a 1900 e a 1800 processos, respectivamente.

Mantém-se a coesão das equipas dos funcionários dos juízos que irão receber os processos e que têm executado com particular eficácia as suas funções, resultado, também, das medidas de reorganização dos funcionários adoptadas pelo secretário judicial.

O desenvolvimento de todas estas medidas e o acompanhamento subsequente da sua implementação resultam da vontade concertada do Conselho Superior da Magistratura e da Direcção-Geral da Administração da Justiça com o objectivo de uma resolução célere das pendências ainda existentes neste Tribunal.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e o Conselho dos Oficiais de Justiça. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Juízos de pequena instância cível liquidatários de Lisboa

1 — São declarados extintos os 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Pequena Instância Cível Liquidatários de Lisboa.